

PROCESSO - A.I. N° 09149457/00
RECORRENTE - MOZANIEL FONTES DE BRITO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO ESPECIAL – Acórdão 1^aCJF n° 2033-11/01
ORIGEM - IFMT- DAT/ NORTE
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0003-21/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração plenamente caracterizada. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Especial, previsto no art. 169, inciso II, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99 e alterações posteriores. Interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão n° 2033-11/01, proferido em sede de Recurso de Ofício, modificou a Decisão de 1^a Instância exarada pela 1^a JJF, expressa através do Acórdão n° 0971//01, julgando Procedente o Auto de Infração em epígrafe..

O presente Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de trânsito imputando ao recorrente a realização de operação sem emissão de documentação fiscal, tendo a 1^aJJF entendido inicialmente que a exigência fiscal seria nula, sob o fundamento da existência de divergência entre o teor do Auto de Infração e o descrito no Termo de Apreensão; inexistência de prova da realização da operação sem documentação fiscal ou com documento inidôneo, bem como falta de comprovação por parte do autuante de que os equipamentos apreendidos quando da ação fiscal seriam diversos dos admissíveis na legislação.

Em sede de Recurso de Ofício, interposto pelo Presidente do CONSEF no exercício da faculdade disposta no art. 169, §2º do RPAF – vide fl. 24 – a 1^a CJF reformou o julgamento, através do Acórdão n°0379/01 - entendendo ausentes vícios que inquinasse a nulidade a ação fiscal, retornando, assim, o PAF, para julgamento de mérito. Em novo julgamento, a mesma Junta de Julgamento Fiscal, analisando o mérito, julgou improcedente o Auto de Infração, através do Acórdão n°0971/00, por entender não haver prova nos autos da ocorrência de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Em novo Recurso de Ofício, também interposto com base no §2º do art. 169 do RPAF, a 1^a CJF, modificou o julgamento de Primeira Instância – fls. 46 a 49 - decretando a procedência da exigência fiscal, expressando o seguinte voto, “*in verbis*”:

“Da análise dos documentos que integram o PAF chego a conclusão que a autuação está plenamente caracterizada e devidamente comprovada nos autos. No caso presente, a nulidade e a improcedência é realmente bastante sutil entretanto, como ora se analisa o aspecto material da autuação, adentro a esta questão.

A origem de tudo está na “Denúncia Fiscal” documento de fl. 4, que foi prestada por consumidor final à SEFAZ, onde o denunciante apresentou uma “Nota Fiscal de Conferência” que se assemelha a um “cupom fiscal”, e informa que adquiriu na empresa do recorrido os materiais discriminados na “Nota Fiscal de Conferência” anexa e que está com o carimbo “Pago” entretanto, segundo o mesmo, a empresa não lhe forneceu a respectiva nota fiscal. Um fato interessante é que esta “Nota Fiscal de Conferência” traz impresso no seu rodapé a seguinte mensagem : “Não vale como cupom fiscal. Exija sua nota fiscal”.

A fiscalização, na apuração da denúncia, encontrou no estabelecimento autuado equipamentos, em área de atendimento ao público, que emitiam documentos semelhantes a um cupom fiscal, equipamentos estes que foram devidamente apreendidos. Em relação a este fato vejo que o recorrido estava sujeito a outras penalidades, inclusive exigência do imposto em relação as vendas não declaradas que estivessem acumuladas no equipamento.

A questão que aqui se aprecia é a relativa a “Nota Fiscal de Conferência” concernente a denúncia fiscal, a qual foi emitida em substituição ao cupom fiscal ou nota fiscal de venda à consumidor, ao qual está obrigado todo contribuinte. Este fato, ao meu ver, está plenamente comprovado e não vejo nada que indique ou faça prova em contrário de que tal nota de conferência não foi emitida, irregularmente, pelo estabelecimento autuado. Considero que a autuação, à luz dos documentos constantes nos autos, está plenamente caracterizada.

Diante disto meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício para que seja reformada a Decisão Recorrida e que o Auto de Infração seja julgado totalmente PROCEDENTE.”

Irresignado o sujeito passivo alega, no seu Recurso Especial – fl. 57 – que não emitiu nenhum cupom inidôneo, nem tampouco a Nota de Conferência constante à fl. 06 do PAF. Alega, ainda, que, em relação aos equipamentos, não recebeu nenhuma via de apreensão, tendo sido os mesmos devolvidos 48 horas após a sua apreensão. Conclui reiterando sua peça defensiva e requerendo a improcedência da autuação.

A PROFAZ, às fls. 64 e 65, posiciona-se no sentido do conhecimento e não provimento do Recurso, por entender que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, já que claramente caracterizada a falta de emissão de documento fiscal, conforme denúncia fiscal e nota de conferência acostada aos autos.

VOTO

De fato, da análise dos autos e dos documentos que o lastram, exsurge a infração cometida pelo recorrente. Embora este negue reiteradamente o seu cometimento, a denúncia fiscal acostada aos autos – vide fl. 04 dos autos, bem como o termo de Visita Fiscal, comprovam que o recorrente realizava venda de mercadorias sem a competente emissão do documento fiscal, utilizando-se de documentos assemelhados a cupom fiscal, com o agravante de que este sequer continha identificação do seu estabelecimento (vide fl. 6 - documento denominado Nota de Conferência).

Ressalte-se que, no documento de denúncia fiscal, o denunciante declara que adquiriu 03 quilos de reajunte color preto sem que tenha sido emitido o respectivo documento fiscal, na data de 20.09.2000. A multicitada Nota de Conferência, por sua vez, tem a mesma data da Denúncia e contém o mesmo

produto e quantidade especificada nesta, o que somente corrobora que de fato ocorreu a venda sem a emissão da nota fiscal, e acompanhada de documento assemelhado ao cupom fiscal, o que é vedado pela legislação.

Como bem evidenciado pelo Relator da 1^a CJF, os equipamentos apreendidos reforçaram a ocorrência de manutenção no estabelecimento de máquinas não autorizadas ou diversas das previstas para emissão de documento fiscal, o que comprova, a nosso ver, de maneira irrefutável, que o recorrente tinha como prática reiterada a venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal.

Assim, entendo correta a Decisão Recorrida, que acertadamente modificou a Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, que afastou-se do conjunto probatório dos autos ao entender inicialmente nula, e posteriormente improcedente a exigência fiscal.

Do exposto, somos pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso Especial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Especial apresentado, e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09149457/00**, lavrado contra **MOZANIEL FONTES DE BRITO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **15 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ